



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**Fundação Universidade Federal do ABC**  
**Corregedoria-seccional da UFABC**

Av. dos Estados, 5001 · Bairro Santa Terezinha · Santo André –SP  
CEP 09210-580 · Fone: (11) 3356.7573  
corregedoria@ufabc.edu.br

**JULGAMENTO Nº 06/2017**

Santo André, 19 de outubro de 2017.

Processo: 23006.001153/2017-76

Vistos e examinados os autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 23006.001153/2017-76, instaurado para apuração de possível desmontagem e destruição, não autorizada, de material em exposição, e considerando:

- as competências delegadas à Corregedoria-seccional da UFABC pela Portaria da Reitoria nº 459, de 23 de outubro de 2015, publicada no Boletim de Serviço nº 506, de 27 de outubro de 2015;
- o Relatório final da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, instituída pela Portaria da Corregedoria nº 15, de 19 de maio de 2017, constante às folhas de 131 a 134, que conclui que há responsabilidade subjetiva do acusado em relação à destruição da exposição. Porém, descaracteriza o indício de agravantes, tais como machismo, misoginia ou vandalismo, que configurem dolo. E apontam atenuantes como: informações desconhecidas que podem ter levado o acusado a erro, conduta voltada à tentativa de reparação do erro pelo acusado. Além da submissão do acusado a um Processo Administrativo Disciplinar que gera a restrição de alguns direitos, durante a condução do processo, e fecha a conclusão *in verbis*:

*“Diante da complexidade do fato, que poderia ter sido resolvido diretamente entre as partes envolvidas, sem a necessidade de intervenção de instâncias superiores, e das considerações acima elencadas, esta Comissão de Inquérito reconhece no acusado a culpa, porém julga desnecessária a aplicação de qualquer penalidade.”*

e recomendou:

*“Esta Comissão de Inquérito recomenda o arquivamento do processo”*

- o Parecer nº 00317/2017/DCJ/PFUFABC/PGF/AGU da Procuradoria Federal junto à UFABC, constante às folhas de 137 a 139, fundamentou:

*“Verifica-se, em face do exposto, que o processo transcorreu normalmente. Há, ademais, regularidade formal do procedimento, com os atos adequados ao ordenamento jurídico vigente, tendo o relatório final abordado as questões fáticas e jurídicas pertinentes, não havendo vícios que possam trazer prejuízo à defesa ou que acarretem a nulidade do feito.”*

e concluiu:

*“Diante do exposto, considerando que o presente procedimento lastreou a formação da convicção dos membros da comissão instaurada, entendemos que foram observados os preceitos da legislação pertinente e opinamos pelo arquivamento do processo, conforme recomendado pela Comissão de Inquérito.”*

Diante do exposto, **ACATO** o Relatório Final da Comissão e o parecer da Procuradoria Federal junto a UFABC e **DETERMINO** o arquivamento do processo.

**Armando Franco**  
Corregedor-seccional da UFABC